

Processo nº 4.758/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Izarão Alves Lima Neto (Presidente), CPF nº 220.225.203 - 78, Rua 19 de Junho, nº 141, Bairro: Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP nº 65.943.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Izarão Alves Lima Neto (Presidente). Julgamento irregular das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 650/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Izarão Alves Lima Neto (Presidente), **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 1.027/2020-GPROC1, do Ministério Público de Contas - MPC, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Izarão Alves Lima Neto (Presidente), nos termos do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005;

II - **Aplicar** ao responsável, Senhor Izarão Alves Lima Neto, **a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades abaixo especificadas:

1) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse): Verificou-se que os gastos com Folha de Pagamento da Câmara, corresponde ao montante de R\$ 660.140,00, o qual corresponde a 110,02% do total do Repasse do Executivo. Desta forma, a Câmara descumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa - IN/TCE/MA nº 004/2001; - Seção II - Item 4, do Relatório de Instrução nº 97/2019 - UTCEX 03/SUCEX 11;

2) **Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** - Não se localizou nos autos retenção e recolhimento da Contribuição Previdenciária devida (servidores e vereadores); - Seção II - Item 6. b, do Relatório de Instrução nº 97/2019 - UTCEX 03/SUCEX 11;

3) **Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** - Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A entidade descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único, do art. 48 da LC nº 101/2000; - Seção II - Item 7, do Relatório de Instrução nº 97/2019 - UTCEX 03/SUCEX 11;

III - Determinar o aumento do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira

(Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 26 de outubro de 2021 às 13:23:32

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 27 de outubro de 2021 às 11:19:17

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 12 de novembro de 2021 às 09:43:32